



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.022767/2002-06
Recurso nº 177.724 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.399 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SOCIAL CARD S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO.

O processo que consubstancia pedido de compensação deve estar instruído com as provas que demonstrem inequivocamente a liquidez e certeza do crédito alegado, sem as quais o pedido não pode ser aceito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ.

Trata o presente de Declaração de Compensação - DCOMP, por meio da qual a Interessada pretendeu compensar débitos em aberto (códigos de receita nº 2469) com saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração do ano-calendário de 1997 (DIPJ/1998) (fls. 0102, retificada às fls. 123/124 e 322).

A fl. 137, a empresa foi intimada a esclarecer a Declaração de Compensação, devendo apresentar o seguinte:

- *Demonstrativo com documentação comprobatória, inclusive lançamentos em livros fiscais (cópias autenticadas), dos recolhimentos a maior ou indevidos, que poderiam dar origem ao alegado saldo credor de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 1997;*
- *Documentação que comprove se nos DARFs apresentados no processo, (código 1708), interessado é beneficiário ou prestador do serviço, e a que tipo de serviço se referem;*
- *Cópias autenticadas e/ou cópias simples acompanhadas dos originais dos Informes de Rendimentos Anuais do ano de 1997, em que o interessado foi beneficiário das retenções do IR na Fonte;*
- *Demonstrativo da origem dos créditos utilizados para as compensações de CSLL constantes na DIRPJ/98 — Ficha 09 — linha 20 (Compensações de pagamentos indevidos ou a maior) nos meses de outubro e dezembro/97;*
- *Declaração assinada pelo responsável da empresa de que, sob as penas da lei não houve outras compensações de eventuais saldos credores.*

O não atendimento desta intimação acarretará o indeferimento da solicitação formulada.

Em resposta, a empresa esclareceu o seguinte (fls. 153/156):

- ***Demonstrativo com documentação comprobatória, inclusive lançamentos em livros fiscais (cópias autenticadas), dos recolhimentos a maior ou indevidos, que poderiam dar origem ao alegado saldo credor de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 1997***

Em atendimento a essa solicitação, estão anexadas as planilhas com demonstrativo dos recolhimentos dos tributos mencionados, que fundamentaram a restituição pleiteada, juntamente com os respectivos DARF e o Livro Diário de Apuração, comprovando o lançamento contábil atinente ao recolhimento (Anexo I)

- ***Documentação que comprove se nos DARFs apresentados no processo, (código 1708), interessado é beneficiário ou prestador do serviço, e a que tipo de serviço se referem***

Conforme Estatuto Social anexado aos autos, a atividade da empresa é de fornecimento de cupons para refeição. Nesse caso, o Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser recolhido pela própria empresa prestadora de serviço, sob o código 8045.

Ocorre que, por um lapso, os DARF's foram recolhidos sob o código 1708, agregando ao seu valor o imposto devido por terceiros, cujo código de recolhimento estava correto. A restituição requerida, a seu turno, engloba somente o imposto retido sobre receitas próprias, ou seja, aquilo que deveria ter sido recolhido sob o código mencionado (8045).

Desse modo, a fim de comprovar a origem das receitas do imposto retido, a Requerente juntou ao presente, a título exemplificativo, cópia de três planilhas demonstrativas "Relatórios de Notas Fiscais Emitidas com taxa de Serviços para Recolhimento de IRRF" (Anexo II) e as correspondentes Notas Fiscais, correspondentes aos serviços prestados pela empresa de fornecimento de cupons para refeição (Social Cheque - Refeição).

Esses documentos representam a composição de três recolhimentos de IRFonte equivalentes aos serviços prestados. A emissão da Nota Fiscal, a seu turno comprova o serviço prestado pela empresa, sujeito à retenção de Imposto de Renda na Fonte conforme explicitado.

A quantidade de Notas Fiscais para comprovação equivale a 15.000 Notas Fiscais. As notas estão à disposição dessa fiscalização e poderão ser carreadas aos presentes autos, caso seja julgado necessário. Ademais, cada recolhimento de Imposto de Renda na Fonte poderá ser acompanhado de relatório demonstrativo, como juntado na presente petição, desde que concedido prazo razoável para tanto.

- **Cópias autenticadas e/ou cópias simples acompanhadas dos originais dos Informes de Rendimentos Anuais do ano de 1997, em que o interessado foi beneficiário das retenções do IR na Fonte;**

Em relação à requisição das cópias de Rendimentos Anuais referentes ao ano-calendário de 1997, cumpre esclarecer que, como a retenção do imposto não foi efetuada por terceiros, mas pela própria empresa em decorrência da apuração do Imposto de Renda com base em estimativa e em Notas Fiscais, a empresa não possui os documentos requeridos.

- **Demonstrativo da origem dos créditos utilizados para as compensações de CSLL constantes na DIRPJ/98 - Ficha 09 - linha 20 (Compensações de pagamentos indevidos ou a maior) nos meses de outubro e dezembro/97;**

Quanto à demonstração dos créditos utilizados para compensação de CSLL constantes na DIPJ (outubro e novembro de 1997), juntamos ao presente, cópias dos DARFs de recolhimento da CSLL por estimativa (Anexo III) que comprovam a origem das compensações mencionadas.

- **Declaração assinada pelo responsável da empresa de que, sob as penas da lei não houve outras compensações de eventuais saldos credores.**

Conforme solicitado, a empresa anexa a declaração requerida (Anexo IV).

Destaque-se, por fim, que no ano-calendário de 1997 a Social Card incorporou a empresa Cupom Administração Serviços e Alimentação, conforme documentos juntados (Anexo V). Essa empresa tinha o mesmo objeto e carregava saldo acumulado de Imposto de Renda na Fonte, aproveitado quando de sua incorporação, conforme Livro Diário anexado à presente manifestação.

O Despacho Decisório da DERAT/SPO/DIORT (fls. 318/319) indeferiu a Declaração de Compensação, nos seguintes termos:

"Da análise da documentação apresentada, em especial da Ficha 08 -**Cálculo do Imposto de Renda** (fls. 54 e 297) em conjunto com os DARFs de fls. 86/96, verificou-se que o valor efetivamente recolhido de IRPJ totalizou R\$ 349.004,34, conforme extratos SINAL08 de fls. 298/302, que teoricamente, originaria um saldo credor de R\$ 42.650,97.

Tendo em vista a divergência de valores entre os declarados na DIRPJ e os da planilha apresentada às fls. 80/85, intimou-se regularmente o interessado (fls. 137/138) a apresentar documentação comprobatória para melhor análise da solicitação formulada.

Após a solicitação de prorrogação do prazo para atendimento da mesma (fls. 139/152), o interessado apresentou os documentos de fls. 153/296.

Através dos referidos documentos, constatou-se o seguinte:

1. Quanto ao questionamento sobre os DARFs com código 1708 apresentados às fls. 97/120, o interessado alegou que, por engano, as retenções de sua responsabilidade, que deveriam ter sido efetuadas no código 8045, foram efetuadas juntamente com valores devidos por terceiros, no código 1708.

Colocou à disposição da fiscalização, cerca de 15.000 Notas Fiscais para comprovação dos valores que lhe dariam direito à restituição, cuja conferência torna-se inviável, tanto pela quantidade, quanto pelo fato de não se tratar de documento adequado para tal fim – **comprovante anual de rendimentos e retenção de IRRF**Fonte, conforme estabelecido na legislação.

2. Com relação ao crédito de IRPJ propriamente dito, o interessado apresentou os Demonstrativos de fls. 158/160, nos quais demonstra aproveitamento de crédito no valor de R\$ 140.159,07, oriundo da empresa Cupom Adm Serv Alimentação, que foi incorporada pela Social Card, conforme cópia de contrato apresentada às fls. 260/266.

Através da Ficha 08 da DIRPJ de Cisão Parcial da Cupom (fls. 306), verificou-se que foi deduzido a título de IRRF o valor de R\$ 143.449,24, que originou um saldo credor de R\$ 121.961,66.

Tendo em vista que o valor de IRRF efetivamente processado (extrato IRF/CONS fls. 307) não justifica tal dedução e ainda, que não foram apresentados documentos comprobatórios de arrecadação, intimou-se novamente o interessado a apresentar documentos comprobatórios (fls. 308/309).

A referida intimação retornou a esta Repartição, possivelmente por razão de férias coletivas, tendo em vista as datas de tentativa de entrega (fls. 309).

Intimou-se uma vez mais o interessado (fls. 310), no endereço constante no cadastro da SRF (fls. 313), e novamente a intimação foi devolvida, pelo motivo de "ausência", conforme documentos de fls. 311/312.

Finalmente constatou-se, em pesquisa às DIPJs de exercícios anteriores, que houve uma compensação de **saldo negativo de períodos anteriores**, referente ao valor de IR devido por estimativa no mês de dez/98 - Ficha 12 - fls. 314, que também não havia sido mencionada pelo interessado.

Diante do exposto, **PROPONHO O INDEFERIMENTO da Declaração de Compensação** constante no presente processo. "

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 14/04/2005 (fl. 320 - verso), a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade em 13/05/2005 (fls.

324/336), por meio de seu procurador (fl. 03, 141/152, 358/376), alegando em síntese que:

Trata o presente processo administrativo de Pedido de Restituição de Saldo Negativo sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano-calendário de 1997, no valor atualizado de R\$ 553.662,29, acompanhado de Declaração de Compensação de débitos de CSLL apurados em janeiro, outubro e dezembro de 1997, no valor total de RS 203.086,50, protocolado em dezembro de 2002.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente anexou ao Pedido de Restituição, planilha demonstrativa dos valores pleiteados, cópia da D1RPJ/98 (fls. 45/79) e cópias dos respectivos DARFs de recolhimento do imposto (fls. 86/120), demonstrando que, no ano-calendário de 1997, obteve Saldo Negativo de IRPJ no valor de RS 279.924,31.

Não obstante a disponibilização de diversos documentos pela Manifestante, inclusive se colocando à disposição para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais, a Autoridade Administrativa houve por bem indeferir a Declaração de Compensação alegando, em síntese, ausência de documentação comprobatória dos valores pleiteados.

Da Comprovação do Recolhimento do IRRF

Em virtude de fiscalização realizada na empresa em 2002, a Recorrente efetuou procedimento de revisão contábil e fiscal, constatando-se, dentre outras incorreções, que, equivocadamente, a empresa havia recolhido os valores devidos a título de IRRF sobre receitas decorrentes do fornecimento de cupons para refeição, sob o código da receita 1708 (IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA).

Ocorre que, tendo em vista que a atividade da empresa consiste na prestação de serviços de fornecimento de cupons para refeição, o IRRF deveria ter sido recolhido sob o código 8045 (IRRF - OUTROS RENDIMENTOS -COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS A PESSOA JURÍDICA), pela própria empresa prestadora de serviço, no caso, a Recorrente, nos termos da IN nº 153/87, "I", "g".

No entanto,, os valores dos DARFs em questão, recolhidos equivocadamente sob o código 1708, agregaram ao seu valor o imposto realmente devido por terceiros, cujo código de recolhimento estava correto. Não obstante, a restituição requerida engloba somente o imposto retido sobre receitas próprias - rendimentos decorrentes de fornecimento de cupons para refeições -ou seja, aquilo que deveria ter sido recolhido sob o código 8045.

Desse modo, a fim de comprovar a origem das receitas do imposto retido, a Requerente juntou aos presentes autos, a título exemplificativo, cópia de três planilhas demonstrativas, denominadas "Relatórios de Notas Fiscais Emitidas com Taxa de Serviço para recolhimento de IRRF", além das Notas Fiscais correspondentes, referentes ao serviço de fornecimento de cupons para refeição, prestados pela empresa ("Social Cheque - Refeição").

Tais documentos representam a composição de três recolhimentos de IRRF equivalentes aos serviços prestados e a emissão da Nota Fiscal comprova o serviço prestado pela empresa, sujeito à retenção de Imposto de Renda na Fonte, conforme explicitado.

Todavia, tendo em vista que a quantidade de Notas Fiscais necessárias para comprovação do crédito equivale a, aproximadamente, a 15.000 Notas Fiscais, a Requerente houve por bem colocá-las à disposição da Fiscalização, tendo ressalvado a possibilidade de serem juntadas aos presentes autos, caso fossem solicitadas. Ademais, ressaltou que cada recolhimento de IRRF poderia ser acompanhado do respectivo relatório demonstrativo, desde que fosse concedido prazo razoável para tanto.

Assim, percebe-se que tudo não passou de mero equívoco, consistindo o preenchimento incorreto de DARF, erro de fato, o que, nas palavras do ilustre Moreira Alves, corresponde "a ignorância ou o falso conhecimento de uma circunstância de fato", e, por conseguinte, jamais poderia obstar o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente (jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes à fl. 330 - Acórdão nº 301-28293).

Não obstante, mesmo ciente de que a Recorrente possuía toda a documentação comprobatória dos valores pleiteados, a d. Autoridade Administrativa entendeu por bem desconsiderar esse fato, sob alegação de ser inviável a conferência dos documentos, bem como de que os documentos apresentados e postos à disposição seriam inadequados para fins de comprovação.

Em que pese o entendimento da d. AFRF, tal decisão não merece prosperar pois a autoridade administrativa cabe verificação da veracidade dos fatos alegados pelos contribuintes, não podendo agir de modo discricionário e arbitrário baseado em infundados argumentos, devendo, no processo administrativo, ser buscada a verdade material.

Outrossim, incabível, de acordo com o artigo 943, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3000/99), "...somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora..."

No entanto, no caso em análise, excepcionalmente, a lei atribui a obrigação de reter o imposto devido à própria Recorrente, e não à fonte pagadora, e, por isso, a comprovação do pagamento não pode estar vinculada unicamente à apresentação de informes de rendimentos, haja vista que os DARFs são documentos hábeis e idôneos para comprovar o pagamento do imposto efetuado pela Recorrente.

Da Comprovação do IRPJ Recolhido por Estimativa

Como se pode verificar dos documentos acostados aos autos, no ano-calendário de 1997, a Recorrente recolheu a título de IRPJ por estimativa o montante de R\$ 420.911,31, sendo que, equivocadamente, não informou o recolhimento de tais valores na DIRPJ/98, como devido.

*Em que pese tal equívoco, todos os valores relacionados na planilhas referentes aos pagamentos de IRPJ por estimativa foram devidamente comprovados por meio DARFs, anteriormente juntados aos presentes autos, não podendo a Fiscalização ignorar que o pagamento foi realizado e que, por **esse** motivo, é devida a restituição dos valores pagos a maior em virtude de apuração de saldo negativo.*

Portanto requer, que a autoridade administrativa competente determine o cômputo das estimativas mensais recolhidas para fins da apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1997, bem como para fins da utilização desse valor na compensação pleiteada.

Do Saldo Credor Acumulado da Incorporada

Outrossim, como mencionado oportunamente a esta Fiscalização, no ano-calendário de 1997, a Social Card incorporou a empresa "Cupom Administração Serviços e Alimentação", conforme documentos anteriormente juntados.

A empresa incorporada possui o mesmo objeto que o da Recorrente e mantinha, à época da incorporação, um saldo credor acumulado de Imposto de Renda na Fonte no montante de R\$ 149.964,97, cujo valor foi aproveitado pela Recorrente quando de sua incorporação, conforme Livro Diário apresentado à Fiscalização.

Não obstante, a Autoridade Administrativa mencionou em seu despacho decisório que, diante da insuficiência de "documentos comprobatórios de arrecadação", havia intimado a Recorrente para apresentação de outros documentos comprobatórios desse saldo, sendo que tais intimações não foram recebidas pela Recorrente por motivo desconhecido. No entanto, desde já informamos que os documentos também se encontram à disposição da Fiscalização.

Da Inexistência da Compensação de Saldo Negativo de Períodos Anteriores

A Autoridade Administrativa, mediante análise de DIRPJs de exercícios posteriores, constatou suposta compensação de saldo negativo de períodos anteriores, relativamente ao valor de IRPJ devido por estimativa no mês de dezembro, do ano-calendário de 1998, que não havia sido mencionada pela Recorrente.

Na realidade, essa suposta compensação não foi mencionada anteriormente pela Recorrente, pelo simples motivo de que tal compensação não existiu.

De fato, em razão da fiscalização realizada na empresa em 2002, foram constatadas irregularidades fiscais no ano-calendário de 1997 a 1998, fazendo com que a sociedade apresentasse lucros muito superiores aos efetivamente auferidos. Após a ciência dessas irregularidades, os registros contábeis foram alterados, apresentando prejuízo fiscal.

Desse modo, com a retificação das DIRPJs referentes aos anos-calendário de 1997 a 1998, verificou-se que o resultado fiscal efetivo (base de cálculo do IRPJ e da CSLL) seria completamente diferente daquele anteriormente apurado.

Vale dizer que, notadamente em relação ao ano-calendário de 1998, se os registros contábeis tivessem sido realizados corretamente, nos moldes da declaração retificadora, a empresa teria apresentado prejuízo fiscal ao final do exercício, não havendo exação alguma a ser paga. (doe. 03 - Ficha 10).

Entretanto, mesmo tendo sido realizada a retificação da DIPJ/99 e entregue à Fiscalização, demonstrando a apuração de prejuízo fiscal naquele ano, a autoridade administrativa não considerou a retificação, em virtude de ter sido apresentada após o início da ação fiscal.

Não obstante, considerando que ainda se encontra pendente de julgamento a questão acerca da inexistência de lucro tributável no ano-calendário de 1998 (AIIM 19515.001051/2002-57), o questionamento da fiscalização acerca de suposta compensação de débito de IRPJ devido por estimativa em dezembro/98, com saldo negativo de períodos anteriores, em tese, não teria fundamentação.

Por fim, cumpre citar que o Conselho de Contribuintes pacificou sua jurisprudência no sentido de que, na existência de erro formal, deve prevalecer a verdade material (Acórdãos n°s 108-075 77 e 101-94903).

Com efeito, não havendo tributo a pagar em dezembro/98, não há que se falar em compensação com saldo negativo de períodos anteriores, como alegado pela Fiscalização, e, portanto, não há razão para o indeferimento integral dos valores pleiteados na Declaração de Compensação.

Diante de todos os argumentos expostos, requer que seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer a totalidade dos créditos pleiteados pela Recorrente, ou, caso, assim não se entenda, que se digne a autoridade competente em determinar o montante do crédito a que faz jus a Recorrente.

Outrossim, caso se entenda necessário, seja determinada a conversão do presente processo em diligência, a fim de que restem afastadas todas as dúvidas porventura existentes acerca do crédito ora pleiteado.

Protesta, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários.

A 4ª Turma da DRJ/SPO I, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- o art 170 do CTN exige que o crédito apresentado para compensação seja líquido e certo;
- o art. 333 do CPC determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- o contribuinte traz um emaranhado de erros que não se resolvem. O valor do crédito detido na DCOMP (saldo negativo de R\$ 553.662,29) diverge daquele declarado na linha 26 da Ficha 08 da Declaração de Rendimentos (fl. 54 – com saldo negativo igual a zero), excedendo-o. Em outras palavras, o pedido é desarrazoado;
- o alegado saldo credor acumulado de IR Fonte deve ser negado, porque, ainda que ele estivesse escriturado, não foi este o saldo indicado na DCOMP;
- não foi juntada prova do alegado IRRF recolhido pela própria empresa com código de receita errado. A empresa não apresentou explicações complementares quando intimada pela DIORT, constando dos respectivos AR a informação “ausente” (fls. 310/314). E, ainda que o fizesse, os documentos indicariam que a empresa devia IRRF na forma alegada, mas não que os valores estavam incluídos nos DARF apresentados, sendo necessária a prévia retificação por meio de REDARF, o que regularizaria os valores, permitindo sua utilização para fins de compensação, sendo necessária a verificação de que os valores de receitas de serviços foram devidamente oferecidos à tributação;
- discorda-se da alegação de que a empresa não realizou compensações do saldo negativo do ano-calendário de 1997 com o débito do ano-calendário de 1998, porque, ao contrário do que alega, os bancos de dados da RFB não refletem a alegação de que foi entregue declaração retificadora, havendo somente o cadastro da declaração original prestada.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, repisando os argumentos já esposados na Manifestação de Inconformidade, e, quanto à decisão de primeira instância, adicionou em síntese, que:

- mesmo tendo retificado a DIRPJ/98 e a entregue à época à fiscalização, a autoridade administrativa a desconsiderou, *fazendo com que o banco de dados da Receita Federal não demonstrasse a situação real dos resultados da requerente*. Assim, diante da apressada análise desses fatos complexos pela autoridade administrativa, foi a compensação negada. Caberia, então, à DRJ determinar realização de diligência para análise da documentação apresentada;

- não deve prevalecer a decisão *a quo*, de que não foi comprovada a liquidez e certeza do crédito, pois toda documentação foi *disponibilizada*;

- Do recolhimento do IRRF: recolheu de forma incorreta IRRF sob o código 1708 ao invés de fazê-lo sob o código 8045, e ainda, agregando ao seu valor o imposto devido por terceiros, cujo código estava correto. No entanto, o pedido de restituição é restrito ao imposto retido por receitas próprias. Juntou “relatório de notas fiscais emitidas” com o IRRF, juntou a título exemplificativo a documentação que demonstra a composição de 03 recolhimentos, e disponibilizou 15.000 notas fiscais à fiscalização. Tal erro de fato não pode inviabilizar seu direito de crédito. A autoridade julgadora não pode silenciar diante das provas apresentadas ou ignorá-las. O processo administrativo é regido por princípios em matéria de prova, e é dever da autoridade julgadora a utilização de toda e qualquer prova de que tenha conhecimento, para obter a verdade material;

- incabível a argumentação de que os documentos (DARF, notas fiscais e relatório de emissão de notas fiscais de serviços) seriam inadequados para comprovação, apesar do que dispõe o §2º do art. 943 do RIR/99;

- não seria possível a retificação dos DARF por meio de REDARF, pois para sanar o equívoco ocorrido haveria necessidade de desdobramento em dois documentos, hipótese vedada à época pelo art. 4º da IN 48/97, vigente à época dos fatos;

- Comprovação do IRPJ recolhido por estimativa: o art. 6º da IN 210/02, vigente à época da protocolização do pedido de compensação vedava o procedimento sugerido na decisão recorrida, de que deveria ser efetuado novo pedido de restituição ou a apresentação de uma DCOMP específica, comprovando, nesta oportunidade o indébito relativo ao suposto pagamento por estimativas de R\$ 420.911,31 o qual não restou informado na DIRPJ/98, a qual, conforme alega, foi objeto de retificação, mas não foi aceita pela autoridade administrativa porque estava no curso de procedimento fiscal. Alega, ainda, que não poderia proceder de forma diferente porque, segundo o art. 10, o valor somente poderia ser utilizado ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. A fiscalização, tinha, assim, o dever de aceitar as retificadoras prestadas;

- Saldo credor da empresa incorporada: o saldo negativo de imposto de renda é uno e indivisível e deve levar em conta todos os pagamentos feitos a títulos de estimativas;

- Inexistência da compensação de saldo negativo de períodos anteriores: a possível compensação alegada pela fiscalização com o IRPJ devido por estimativa no mês de dezembro de 1998 não existiu. A simplória alegação de que os valores constantes dos bancos de dados da RFB não correspondem com o que alega não pode ser adotada por violar o princípio da verdade material. Reitera que procedeu à retificação, mas a autoridade administrativa não a considerou, em virtude de ter sido apresentada após o início do procedimento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

O pedido de compensação apontava o crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997. A DIRPJ/98, todavia, contradiz o alegado, informando na ficha 8, linha 26, saldo de imposto de renda igual a zero, ou seja, indica que não existe saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário.

O recorrente alega que efetuou a retificação da declaração, mas a autoridade administrativa não a considerou, por estar em curso procedimento fiscal. Alega, ainda, que *disponibilizou* a documentação.

A decisão de primeira instância que rechaçou o argumento não merece reparo.

Em primeiro lugar, porque a análise procedida na DRJ aceita a declaração retificadora apresentada para o ano-calendário de 1997, como demonstra a tabela que reproduz a ficha 8 da DIRPJ/98 retificadora (fls. 393 e 54). E a declaração retificadora, que foi aceita, apresenta saldo negativo de IRPJ igual a zero, consoante linha 26.

Em segundo lugar, porque a documentação disponibilizada não deve ser obrigatoriamente aceita pela autoridade administrativa, como alega. Até porque, para aceitá-la, é necessário que ela esteja nos autos. Como bem reproduzido no acórdão da DRJ, a prova cabe a quem alega. O direito, no caso, é alegado pelo recorrente, que não conseguiu demonstrar a prova de sua pretensão. A busca da verdade material encontra limites no direito positivo. E o inciso I, do art. 333 do CPC, abaixo reproduzido, citado no acórdão da DRJ, fornece esse limite:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Alega o recorrente que recolheu de forma incorreta IRRF sob o código 1708 ao invés de fazê-lo sob o código 8045, e ainda, agregando ao seu valor o imposto devido por terceiros, cujo código estava correto. No entanto, o pedido de restituição é restrito ao imposto retido por receitas próprias. Juntou “relatório de notas fiscais emitidas” com o IRRF, juntou a título exemplificativo a documentação que demonstra a composição de 03 recolhimentos, e disponibilizou 15.000 notas fiscais à fiscalização.

Neste sentido, entendo correta a decisão da DRJ que indeferiu o pedido, o qual, no meu entender, não apresenta prova que lhe dê sustentação. Pelo contrário; a prova alegada é a confissão de um erro. Ora, nada mais inoportuno e ilíquido. A prova que fundamenta o pedido, em suma, nada prova, exceto um erro.

Correto, também, o posicionamento tomado no voto condutor da decisão de primeiro grau, ao sugerir prévia retificação dos DARF para, então, postular-se novo pedido, obtendo-se, dessa forma, prova líquida dos fatos alegados.

Não há inversão do ônus da prova. O recorrente, autor da demanda, deve arcar com ele.

Postula, ainda, que o art. 4º da IN 48/97, vigente à época dos fatos, impedia a retificação dos DARF por meio de REDARF, pois para sanar o equívoco ocorrido deveria desdobrar o documento equivocadamente em dois, hipótese vedada à época pelo referido dispositivo.

O argumento, ao invés de infirmar a decisão da DRJ, a confirma, pois, se a legislação tributária vigente à época não permitia a retificação, então o direito de crédito alegado não existe; ou seja, o recorrente tentava, por via transversa, obter aquilo que lhe era vedado pela legislação de regência.

Aduz o recorrente ter recolhido o montante de R\$ 420.911,31 a título de estimativas, o que não está de acordo com sua declaração. Informa, porém, que procedeu a retificação da declaração, mas esta não foi aceita pela autoridade administrativa por estar em procedimento fiscal.

Insurge-se contra a decisão da DRJ que sugeriu o caminho da protocolização de novo pedido, pois, segundo afirma, com respaldo na IN SRF 210/2002, o saldo negativo é uno e indivisível.

Compulsando os autos não verifiquei prova do recebimento de outra declaração retificadora pela RFB que não aquela que traz valores de saldo negativo de IRPJ iguais a zero (fl. 54).

Ademais, o pedido, estando ilíquido, não pode prosperar, pois se o documento-base para o pedido manifesta prova contrária a ele, a contradição lógica impede seu acatamento.

Idêntico raciocínio vale para o suposto saldo credor de IRRF da empresa incorporada.

Questiona o recorrente, também, a decisão da DRJ de indeferir o saldo que teria sido, de acordo com a DIRPJ/99, relativa ao ano-calendário de 1998, compensado com pagamento devido por estimativas naquele ano.

Quanto a este ponto cumpre lembrar que, conforme bem mencionado naquela decisão, não há prova do recebimento de declaração retificadora, consoante fls.54. Assim, não prevalecem os dados contidos na declaração analisada, a qual não dá suporte ao pedido feito.

Isto posto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator